

Data de aprovação: __/__/__

OS ENTRAVES SOCIAIS E JURÍDICOS NO PROCESSO DE ADOÇÃO TARDIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Pollyanna Dóris Galvão de Góes Bezerra Freire¹

Ana Mônica Medeiros Ferreira²

RESUMO

Diante de sua relevância jurídica, o presente artigo emerge com o intento de apontar quais os entraves jurídicos e sociais encontrados no processo de adoção brasileiro que acabam refletindo na adoção tardia. Ao longo deste estudo, serão respondidos os seguintes questionamentos: apesar do número de crianças ser bem menor que o número de postulantes na fila de espera para adotar, qual seria o principal óbice que impede a concretização de tal instituto; quais seriam as inovações legislativas trazidas com a Lei 13.509/17 (Nova Lei de Adoção) a fim de aprimorar o trâmite burocrático no processo adotivo; e por fim, versará sobre discussões acerca do princípio do melhor interesse da criança correlacionado ao respectivo instituto. Para tanto, vários tópicos serão abordados no que se refere à adoção, dentre eles: seu conceito, evolução histórica no contexto nacional, o processo de adoção, suas etapas e o novo Cadastro Nacional de Adoção, reverenciando, principalmente, os entraves no processo adotivo que geram a violação do princípio do melhor interesse da criança, e acabam refletindo em adoções tardias, resultante de tanta burocracia e inefetividade encontradas no processo, e que ferem a integridade do menor, detentor de direitos fundamentais. Com o intuito de atingir o objetivo geral do presente trabalho, o método de abordagem utilizado será o dialético. Conclui-se que a morosidade do processo, paralela à preferência dos adotantes, constituem obstáculos impeditivos para que a criança e o adolescente sejam inseridos no ambiente familiar.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte- UNIRN. E-mail: polianadoris@hotmail.com

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte- UNIRN. E-mail: anamonicamf@gmail.com

Palavras-chaves: Processo de adoção. Entraves jurídicos e sociais. Adoção tardia. Princípio do Melhor Interesse da Criança.

**THE SOCIAL AND LEGAL ENTRIES IN THE LATE ADOPTION PROCESS:
AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE PRINCIPLE OF THE BEST INTEREST OF
THE CHILD**

ABSTRACT

In view of its legal relevance, this article emerges with the intention of pointing out the legal and social obstacles encountered in the Brazilian adoption process that end up being reflected in the late adoption. Throughout this study, the following questions will be answered: although the number of children is much smaller than the number of applicants in the queue to adopt, what would be the main obstacle that prevents the implementation of such an institute; which would be the legislative innovations brought with Law 13.509/17 (New Adoption Law) in order to improve the bureaucratic process in the adoption process; and finally, will discuss discussions about the principle of the best interest of the child correlated to the respective institute. In order to do so, several topics will be approached regarding adoption, among them: its concept, historical evolution in the national context, the adoption process, its stages and the new National Register of Adoption, revering, mainly, the obstacles in the adoption process which breach the principle of the best interest of the child, and end up reflecting in later adoptions, resulting from so much bureaucracy and ineffectiveness found in the process, and that hurt the integrity of the minor, holder of fundamental rights. In order to achieve the general objective of the present work, the method of approach used will be the dialectic. It is concluded that the slowness of the process, parallel to the preference of the adopters, constitute impediments to the insertion of the child into the family environment.

Keywords: Adoption process. Legal and social barriers. Late adoption. Principle of the Best Interests of the Child.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como escopo verificar a existência da violação do princípio do melhor interesse da criança frente aos obstáculos sociais e jurídicos no

processo de adoção tardia, tal princípio visa garantir a criança e ao adolescente o direito peculiar e constitucional da convivência familiar, e acima de tudo o resgate por sua dignidade.

Para melhor compreensão do objeto é preciso expor que o número de crianças e adolescentes que se encontram abrigados à espera da finalização do processo de adoção é bastante significativo. Observa-se que as crianças e adolescentes acabam passando grande parte de suas vidas em instituições de acolhimento, privados do seu direito à convivência familiar.

Denota-se que a adoção possui uma série de requisitos e etapas a serem cumpridos até que ela seja efetivamente concretizada, ou seja, o tempo de espera tanto para os adotantes quanto para os adotados pode ser prejudicial aos envolvidos. Dessa forma, inicia-se o estudo apresentando seu conceito, evolução histórica no contexto nacional, adentrando no processo de adoção, nos requisitos propostos no Cadastro Nacional de Adoção, conhecendo afincos as inovações legislativas para agilizar no trâmite processual, além de verificar a importância da Convenção de Haia no âmbito de tal instituto, e analisar os problemas da adoção enquanto violação do melhor interesse da criança.

Por fim, a pesquisa tem como intento verificar os desdobramentos atuais, a fim de aprofundar-se nos problemas jurídicos e sociais enfrentados no processo adotivo brasileiro e o quanto a adoção tardia afeta a vida da criança e do adolescente, impedindo sua inserção no seio familiar. Com o intuito de atingir o objetivo geral deste trabalho, será utilizado o método de abordagem dialético. Em resumo, o foco principal deste estudo é analisar se as inovações trazidas pela Lei 13.509/17 (Lei de Adoção) serão suficientes para resolver o embate dos entraves que perpassam a Adoção no Brasil, garantindo direitos fundamentais das crianças e adolescentes que foram abandonadas.

2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO

A adoção trata da relação de paternidade e filiação entre criança ou adolescente que não possua vínculo biológico com o adotante, buscando garantir os direitos fundamentais e à convivência familiar.

Ademais, emerge com o intento de garantir direitos humanos e sucessórios aos envolvidos, além de um lar estruturado no amor, bem como, suprir a necessidade de viver em família sem ter o problema do peso da idade.

No presente capítulo serão analisados o conceito, somado ao ordenamento jurídico brasileiro e suas principais alterações ao longo da história verificadas. Contudo, concede-se principal atenção ao instituto da Adoção Tardia através da análise do seu conceito e reflexos para o sujeito principal, o adotado.

2.1 CONCEITO

É preciso compreender o significado da expressão adoção. Contudo, vários são os conceitos abordados, já que o termo sofreu alterações no decorrer das mudanças da lei que rege tal instituto. Preliminarmente, faz-se necessário mencionar algumas definições dos mais consagrados civilistas brasileiros. A princípio, o termo adoção provem do latim *adoptio*, que, segundo Gaudino Augusto Coelho Bordalho (2009), expressa a ideia de tomar alguém como seu filho.

Adotar é o ato jurídico, que tem por finalidade criar entre duas pessoas relações jurídicas idênticas às que resultam de uma filiação biológica, decorre de parentesco civil constituído pela lei. Esta nova relação de filiação, por determinação constitucional não pode sofrer qualquer distinção com relação à filiação biológica, conforme o artigo 227, §6º, Constituição, verifica-se que: “os filhos havidos ou não do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1988)

Segundo a lição de Maria Helena Diniz (2010, p. 1.147-1.148):

A adoção é um ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, previstos na Lei 8.069/90, arts. 39 a 52-D, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

Já o renomado autor Miranda (2001, v. III, p. 217) menciona em sua obra que a “adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação.”

No mesmo sentido, afirma Sílvio de Salvo Venosa (2010, p.1.438):

A adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade, conforme o sistema do Código Civil de 1916, ou de sentença judicial, conforme o atual sistema.

Nesse seguimento, Wald (2009, p. 269) conceitua a adoção como uma “ficção jurídica que cria o parentesco civil. É um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexiste naturalmente”

Corroborando com tal entendimento, Maria Berenice Dias (2009, p. 434):

A adoção é um ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. Cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica.

Todos os conceitos confluem para uma só abordagem: a adoção consiste na criação do vínculo jurídico de filiação, conferindo a alguém o estado de filho.

A inserção da criança ou adolescente como membro de uma nova família intitula a adoção como uma das modalidades de família substituta mais completa, pois a proteção ao adotado é integral o que difere dos demais institutos (tutela e guarda).

A adoção prevista no ECA (Lei nº 8.06/90) em seu artigo 39 e seguintes, tem por principal objetivo agregar de forma total o adotado à família do adotante e, como consequência, ocorre o afastamento em definitivo da família de sangue, de maneira irrevogável. Com isso, depois de findos os requisitos exigidos no Estatuto, o ingresso na família do adotante é completo.

Assim, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 41 que “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.” (BRASIL, 1990). Diante de tal dispositivo, resta claro que vigora o princípio da igualdade entre filhos, incluindo os adotivos.

A partir daí a preocupação do adotante é fazer com que a criança ou o adolescente esqueça por completo a sua condição de estranho e passe a ser tido como filho legítimo, detendo todas as condições para se sentir amado e protegido na nova família, inclusive direitos sucessórios.

Neste sentido, conforme preceitua o art 41, §2º, do ECA: “Diante da igualdade entre os filhos, é recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais, até o quarto grau, observada a ordem de vocação hereditária.” (BRASIL, 1990)

Como se pode perceber dos conceitos expostos, a adoção visa resgatar a dignidade humana de menores desamparados, vai além da “simples busca” de uma família para uma criança ou adolescente, vai ao encontro dos direitos fundamentais, em resgate ao princípio do melhor interesse do menor.

2.2 A ADOÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

O instituto da adoção sofreu mudanças expressivas ao longo da história, assim como observa-se no Brasil Colônia e Brasil Império, a adoção de crianças desamparadas e órfãs era nula, a legislação era omissa, a adoção era fruto da exploração enquanto força de trabalho doméstico e em decorrência desse cenário criaram leis visando combater tal prática e regularizar este instituto.

Diante disso, foram instituídos orfanatos, hospitais, conventos e na falta destes, as Santas Casas de Misericórdia (por meio da Roda dos Expostos) a fim de abrigar as crianças expostas ou enjeitadas, movidas pelo espírito da caridade, do amor, e com o escopo de evitar o infanticídio. (AMIN et al., 2017, p. 337)

Na mesma oportunidade o Decreto n. 5083/26 instituía o Código de Menores, cuidava dos infantes expostos.

Com o advento do Código Civil de 1916, a adoção foi implantada no ordenamento jurídico brasileiro. Importante registrar que o interesse do adotante sobrevinha ante aos interesses do adotado. É necessário pontuar alguns requisitos: os maiores de 50 anos que não possuísem filhos podiam adotar, desde que respeitasse a diferença mínima de 18 anos entre o adotante e adotado. Ademais, exigia-se o consentimento dos pais ou do tutor do próprio adotando, no caso de ser maior ou emancipado.

Com o advento da Lei nº 3.133/57, o pensamento de que o principal objetivo para adotar uma criança ou adolescente era a impossibilidade de casais com uma idade já avançada não poderem constituir prole, não passou a ser o único; começou-se a pensar principalmente no adotado, permitindo, assim, que crianças desamparadas passassem a conviver numa família, num lar. Permitiu-se ainda que pessoas com mais de trinta anos de idade pudessem adotar, independente de elas criarem ou não filhos naturais. Os casais que desejassem adotar também deveriam haver completado cinco anos ou mais de casados, sendo que ao adotado cabia a faculdade de poder desligar-se da família adotiva, logo após completar a maioridade, existindo a possibilidade da revogabilidade da adoção.

Posteriormente, veio a Lei 4.655 de 1965, disciplinando o ordenamento brasileiro da chamada “legitimação adotiva”, cujo objetivo era resguardar o menor abandonado, criando um vínculo de parentesco entre adotante e adotado, e permitiu que o menor adotado se desvinculasse de vez dos parentes naturais, rompendo-se os laços de sangue.

Após, com o surgimento do Código de Menores, Lei n. 6.697 de 1979, emergiu a adoção plena no Brasil, passando a criança e o adolescente adotados a ser definitivamente integrados na sua família adotiva. O filho adotivo passou, então, a ser tratado e respeitado na sociedade como filho biológico do adotante, desvinculando-o do parentesco com a família natural, porém a “adoção plena” era aplicada somente ao menor em “situação irregular”.

Com a ratificação da Constituição Federal da República do Brasil de 1988, deixou de existir qualquer tipo de diferença entre os filhos, inexistindo a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, passando os filhos a usufruírem os mesmos direitos e a mesma proteção, independentemente de serem biológicos ou adotivos. Confirma-se a referida proteção presente no artigo 227 da CF/88:

É dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Tal igualdade também está prevista no art. 1.626 do CC: “A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento”. Ocorrendo esse instituto, passará o adotante a ser o detentor do poder familiar sobre o adotado.

Diversas transformações mais minuciosas advieram do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) ampliando os direitos das crianças e dos adolescentes já elencados no Código Civil de 1916 e na Constituição Federal de 1988.

Posteriormente, com o advento Código Civil de 2002 foi implantado o regime jurídico único para a adoção: o judicial, conforme dispõe em seu art. 1.623: “A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código.” (BRASIL, 2002). Em seguida, com o advento da Lei nº 12.010/09, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, e trouxe a proposta de reforçar a convivência familiar enquanto direito infanto-juvenil, no qual destaca como principais tópicos que a adoção será regida pelas normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de versar sobre a adoção de pessoas maiores de 18 anos, determinando que sua constituição se dê por meio de processo judicial e que serão aplicadas, no que couber, as regras do ECA. (AMIN et al., 2017, p. 339)

O advento da Lei nº 12.010/09, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente e trouxe a proposta de reforçar a convivência familiar enquanto direito

infanto-juvenil. A convivência familiar, o princípio do superior interesse da criança e da prioridade absoluta, são de valores inestimáveis à vida da criança e do adolescente e devem receber uma atenção peculiar em face dos problemas que sua inobservância ocasiona.

Por fim, a Lei 13.509/2017 altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) trazendo inovações no processo de adoção. Conforme dispõe o texto do Senado Federal:

O texto prevê preferência na fila de adoção para interessados em adotar grupos de irmãos ou crianças. Também passa a ter prioridade quem quiser adotar adolescentes com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde. Essa medida foi incluída no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Outro ponto da nova lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e estende à pessoa que adotar uma criança as mesmas garantias trabalhistas dos pais sanguíneos, como licença-maternidade, estabilidade provisória após a adoção e direito de amamentação. O texto também reduz pela metade, de seis para três meses, o período máximo em que a Justiça deve reavaliar a situação da criança que estiver em abrigo, orfanato ou em acolhimento familiar. (SENADO, 2017)

Diante disso, os filhos adotivos estão no mesmo patamar dos filhos naturais, essa conquista deve-se a evolução de tal instituto, em que o principal escopo é o interesse do adotado em respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, em ter uma família para lhe dar abrigo, amor.

2.3 A ADOÇÃO TARDIA

Um dos aspectos que mais chama atenção nos abrigos é a idade superior a dois anos de crianças ou adolescentes. Grande é o grau de dificuldades enfrentadas por eles para colocação em famílias substitutas, tal fator deve-se aos preconceitos e estigmas que envolvem a sociedade. A adoção tardia é um tema bastante significativo de cunho social e é por meio desta conduta que proporciona a um menor a esperança de um lar.

A luta para acabar com o preconceito da adoção tardia é o grande desafio das varas de adoção. No entanto, apesar da lista de espera de interessados ser maior do que o número de crianças disponíveis nos abrigos, essas adoções não acontecem, fruto da preferência pelos recém-nascidos ou com idade inferior a dois anos. (SALEH, 2017)

Acrescenta Weber (2005b, p. 120) que “todos nós já sabemos que não é esse o perfil de crianças que necessitam de uma adoção, ou seja, a maioria das crianças que estão à espera de uma nova família são crianças com mais idade”.

Diante disso, percebe-se nitidamente que os postulantes impõem condições em relação à idade, cor da pele, sexo, vida pregressa da criança, transparecendo explicitamente preconceitos no que toca a tais critérios. Notadamente, a preferência é por meninas, menores de 04 anos, que não tenham irmãos, tampouco problemas de saúde. A predileção pelas aparências físicas das crianças e adolescentes continua sendo o maior entrave que se perdura na adoção brasileira, refletindo na lotação de menores em abrigos, por não se enquadrarem no padrão exigido pela maioria das famílias e, conseqüentemente, frustrando as expectativas destes jovens.

Apesar das lutas e conquistas alcançadas frente à igualdade de gênero e ao combate ao racismo, os altos números de adoção tardia comprovam uma realidade cercada de preconceitos. Quanto maior forem as restrições das famílias em relação ao perfil do adotado, menores são as possibilidades de um menor ser inserido em um lar, se sujeitando à espera na fila por anos.

Como reitera Vargas (1998) a adoção tardia consiste nas adoções de crianças com idade superior a dois anos, e para a autora a questão etária não é o único aspecto definidor desta modalidade de adoção. A autora define as crianças consideradas "idosas" para adoção, como aquelas que

A adoção é considerada tardia quando a criança a ser adotada tiver mais de dois anos. Tais crianças ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que, por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas não puderam continuar se encarregando delas ou foram retiradas dos pais pelo Poder judiciário, ou, ainda foram "esquecidas" pelo estado desde muito pequenas em "orfanatos" que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos com já levantado anteriormente. (VARGAS, 1998, p. 35)

A problemática em relação aos processos de adoção tardia é que "somente as crianças de até três anos conseguem colocação em famílias brasileiras. A partir dessa idade a adoção torna-se mais difícil" (EBRAHIM, 2001, p. 02)

Neste sentido Silva Filho (2009, p. 143 e 145):

A adoção de crianças com mais de dois anos de idade tem sido compreendida como "tardia". Nessa linha de conceituação, parte-se do pressuposto de que a criança terá mais facilidade de reconstituir novos vínculos significativos com os pais adotivos se lhe foi possível estabelecer vínculos precoces positivos. E encerra dizendo que: é de se frisar que adoção tardia deve ser estimulada, principalmente porque é voz corrente entre nós que brasileiros só adotam recém-nascidos, ou que os "velhos" não podem adotar. (2009, p.145)

Pinho (2009, p. 15) aponta, no entanto, que é importante verificar a opinião da criança a ser adotada, porque:

Algumas crianças não desejam ser adotadas para não criarem novas expectativas e serem novamente frustradas. Outras ainda são muito apegadas a alguém do abrigo, onde se sentem seguros, e onde têm a certeza de que não serão abandonados. Outras, por fim, acreditando que se forem

adotados serão novamente maltratadas e abandonadas, preferem não correr o risco.

Ações como essa eram impensáveis até poucos anos atrás, já que a exposição dessas crianças na sociedade sempre foi considerada um tabu. Agora, é uma iniciativa cada vez mais presente na Justiça de todo o país. Com isso, houve resultados significativos para inserir em uma família aquelas crianças que não tinham perspectiva alguma de serem adotadas, em geral pela idade avançada ou por terem alguma deficiência. (CNJ, 2017)

A questão da adoção está intimamente ligada à experiência da criança na família biológica, logo se houve abandono psicológico, maus tratos, abuso sexual, negligência, é natural que enfrente reação agressiva contra os pais adotivos fruto dos traumas sofridos, acaba sendo um mecanismo de defesa em resposta ao que passou. Os pais devem estar psicologicamente preparados para lidar com o processo de adoção tardia, pois muitos entraves interpessoais decorrem do medo de passar pelas represálias antes sofridas.

Ante o exposto, verifica-se que a adoção tardia retrata um maior número de coabitação da criança e do adolescente com sua família biológica, nem sempre tal convívio é fruto de um cenário positivo, e sim marcado por cicatrizes de agressões, negligência, abandono, rompimento de vínculos o que conduziu à destituição do poder desta família.

Sendo assim, percebe-se que vários são os obstáculos verificados nos procedimentos quase sempre morosos de adoção tardia. O que ainda continua atroz é a velha e preconceituosa escolha que só visa escolher apenas perfis que condizem e que se parece com a família, um erro que faz com que as crianças fiquem expostas à árdua espera de quem lhes aceite e lhes dê amor, não pela pessoa que são, mas, pela aparência física que possuem. As chances de sucesso ou fracasso na adoção tardia depende da capacidade de suporte, trocas afetivas e confiança entre os envolvidos.

Conclui-se que a adoção tardia, apesar de não ser o único recurso para o problema do abandono de crianças e adolescentes, é uma forma de solucionar um vão deixado por aqueles que foram abandonados por seus pais e estão à espera de uma família. Desta forma, tal instituto proporciona à criança além de um direito, uma esperança, visto que todas as crianças possuem o direito de estar em um convívio familiar.

Conhecida a adoção tardia, passa-se a verificar as etapas do processo de adoção e mais adiante serão abordados os entraves jurídicos e sociais da adoção tardia.

3 O PROCESSO DE ADOÇÃO

Conforme o exposto no capítulo anterior, o processo de adoção segue um rito especial, que será observado adiante através das etapas e por meio do novo Cadastro Nacional de Adoção, especificando as ocorrências essenciais para facilitar e reduzir os altos índices de adoção tardia no cenário brasileiro.

Ademais, para que ocorra a completa compreensão dos problemas decorrentes da adoção tardia, o presente estudo versará sobre os entraves nos processos de adoção, tema de suma relevância jurídico-social que acarreta a disponibilidade para adoção por um longo período de crianças e adolescentes em acolhimentos institucionais à espera de uma família substituta, enfrentando a cruel realidade de não serem adotadas por causa da sua idade, dentre outros fatores impeditivos que será apreciado logo mais.

3.1 AS ETAPAS

A Lei nº 13.509/2017 trouxe alterações significativas às diversas legislações (ECA e CLT) quanto ao tema de adoção, tornando-o menos burocrático aos envolvidos, seja para quem quer entregar o seu filho para adoção, seja para o adotante.

Importante frisar as principais ocorrências fruto do advento da lei em epígrafe: novos prazos e procedimentos na tramitação dos processos de adoção; celeridade no procedimento de entrega voluntária de crianças e adolescentes à adoção; além de modificações na seara trabalhista estendendo aos pais adotantes as mesmas garantias que pais biológicos possuem, por exemplo o direito à licença maternidade, intervalos para amamentação da criança adotada durante a jornada do trabalho e estabilidade no emprego durante o período de adoção provisória.

Com a nova redação o empregado adotante passa a ter direito à mesma estabilidade no emprego garantida à gestante. Segue a nova redação no artigo 391-A, parágrafo único da CLT, em negrito na parte que foi alterada: "O disposto no caput deste artigo aplica-se ao empregado adotante ao qual tenha sido concedida guarda provisória para fins de adoção." (AMAD, 2017)

Para adotar no Brasil, deve-se cumprir as etapas e requisitos abaixo elencados.

A princípio, o interessado deve dirigir-se a uma Vara de Infância e Juventude, munido da documentação exigida, além de cumprir requisitos conforme preceitua o artigo 42, caput e §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Diante disso o adotante deve habilitar-se, a idade mínima é 18 anos, independente do estado civil, respeitando a diferença etária de 16 anos entre o adotado e adotante.

Para dar início ao processo de adoção, deve-se respeitar o exposto no artigo 197-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Será preciso o postulante fazer uma petição de inscrição para adoção (no cartório da Vara de Infância), preparada por um advogado particular ou Defensoria Pública. Só depois de aprovado, seu nome será habilitado a constar dos cadastros local e nacional de pretendentes à adoção.

Após, seguindo o intitulado no art. 197-C e seguintes do ECA, os postulantes devem realizar um curso de preparação psicossocial e jurídica, com duração de 02 meses que tem como escopo avaliar as condições familiares e ambientais do lar dos requerentes prezando o bem-estar do adotado.

Após a conclusão do curso, o candidato fará avaliação psicossocial e a equipe técnica composta por assistentes e psicólogos farão além das entrevistas, visitas nos lares desse interessado. Vencida tal etapa, o resultado será levado ao Juízo da Vara de Infância e encaminhado ao Ministério Público o que pode ser confirmado pelo CNJ (2018).

De acordo com o artigo 197-F, ECA verifica-se que: O prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

A partir do laudo da equipe técnica da Vara e do parecer emitido pelo Ministério Público, o juiz dará sua sentença. Caso o pedido do(s) pretendente(s) for acolhido, o nome deles inserido no CNA, com validade por dois anos no território nacional. Com isso, o(s) pretendente(s) estão automaticamente na fila de adoção do seu estado e aguardará(ão) até aparecer uma criança com o perfil compatível com o perfil fixado pelo(s) pretendente(s), observada a cronologia da habilitação (que deseja uma criança com o mesmo perfil e está a mais tempo na fila de espera terá preferência).

Logo após, a Vara de Infância informará a existência de uma criança compatível com o perfil cadastrado pelo pretendente e o histórico da vida pregressa

da criança será apresentado ao mesmo, e se despertar interesse, ambos são apresentados. A criança também será entrevistada após o encontro e dirá se quer ou não continuar com o processo. (TJDFT)

De acordo com o CNJ (2018) afirma que o estágio de convivência será monitorado tanto pela equipe técnica, quanto pela Justiça. Após, decorrida tal etapa, a ação de adoção será iniciada e se efetivará a guarda provisória da criança ou adolescente. A partir desse instante, o menor começa a residir junto à família. No mais, a equipe técnica fará constantes visitas e apresentará sua avaliação. Ademais, o magistrado proferirá a sentença de adoção no qual será determinado a lavratura do novo registro de nascimento, acrescentando o sobrenome dos seus novos pais. A partir daí o adotado terá na sua integralidade todos os direitos que um filho biológico possui.

3.2 O CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO

Os pretendentes à adoção abraçam a causa por existir o desejo de ter como filho um membro estranho a sua família. Nesse sentido, inicialmente, o interessado deve se inscrever no cadastro nacional de adoção, que deve ser solicitado por meio de um procedimento específico, disciplinado pelo ECA, sob o título “Da Habilitação de Pretendentes à Adoção”, a partir do art. 197-A, que foi objeto de estudo no capítulo anterior.

O cadastro nacional de adoção foi criado pelo CNJ em 2008. Pelo cadastro, as varas de infância passaram a se comunicar facilitando as adoções interestaduais.

Segundo Amin (2017, p. 365):

A existência desses cadastros é bastante útil, pois facilita a apuração dos requisitos legais e facilita a compatibilidade entre adotante e adotando pela equipe interprofissional, o que tornará mais célere os processos de adoção.

O propósito do novo CNA é a valoração da criança/adolescente como protagonista da relação, com o intuito de encontrar uma família para o adotado, e não o contrário.

O Conselho Nacional de Justiça ressalta os avanços do novo Cadastro Nacional de Adoção, dentre eles destaca-se: a inclusão de fotos, desenhos, cartas e vídeos de crianças com acesso aos pretendentes autorizados; a busca inteligente através da varredura automática diária entre perfil de crianças e pretendentes, informando ao magistrado; emissão de alertas à Corregedoria quando os prazos ultrapassarem o previsto; dinamismo no cadastro com acesso dos pretendentes;

busca de dados aproximados facilitando as possibilidades de adoção por meio do perfil desejado; acesso às informações gerais através do relatório social, psicológico e vida pregressa dos pretendentes; por fim, a integração do CNA com o cadastro nacional de crianças acolhidas. (CNJ, 2018)

Ante o exposto, observa-se que o novo CNA destaca-se por seu dinamismo e lisura ao processo de adoção, auxiliando os envolvidos, aumentando a probabilidade de crianças e adolescentes passarem menos dias de suas vidas em instituições de acolhimento, privados do seu direito à convivência familiar e oportunizar aos pretendentes a esperança de trazer para sua família um membro estranho que venha a tornar-se seu filho.

Tal ferramenta será instalada por todo o território nacional através de atos da Corregedoria Nacional de Justiça e caberá ao Conselho Nacional de Justiça prestar assessoria aos juízes e servidores a fim de operar o sistema. (CNJ, 2018)

Diante da narrativa, verifica-se que o cadastro confere mais formalidade e transparência ao procedimento com o intento de coibir que o instituto seja aplicado de forma ilícita e clandestina. Uma vez que os adotantes cadastrados passam por uma série de entrevistas e avaliações feitas por técnicos especializados, garantindo maior segurança de que a criança ou adolescente será inserida numa família que de fato busque atender seus interesses e necessidades, proporcionando-lhe um ambiente saudável e seguro.

3.3 OS ENTRAVES NO PROCESSO DE ADOÇÃO

Existem mais de 9.000 crianças e adolescentes aptas para adoção no Brasil e há mais de 44.000 pessoas querendo adotar. (CNJ, 2018) Por que será que essa conta não fecha? Vários são os entraves que resultam na morosidade do processo de adoção, privando os envolvidos ao direito à convivência familiar e, consequentemente, acarretando vários transtornos psicológicos irreversíveis que comprometem uma vida saudável. Os pretendentes culpam a delonga da tramitação dos processos de adoção e da habilitação, seria esse o maior óbice a ser enfrentado?

Com o advento da Lei Nacional de Adoção, em que pese tentar solucionar os problemas do processo adotivo, não aprimorou, a contento, a adoção. Desencadeou num descompasso entre o referido processo e a realidade do judiciário brasileiro. O principal fim, conforme exposto, foi o de garantir proteção aos jovens adotados

afastando possíveis “arrependimentos” pelos postulantes, a fim de evitar desconfortos e sequelas para os envolvidos. Diante disso, conclui-se que a rigidez no procedimento adotivo só corroborou para a ineficácia do presente instituto.

Importante destacar que, tanto os cadastros quanto o procedimento prévio, em que pese trazer vários benefícios, apresentam uma carga negativa. Estes cadastros monitoram o processo de adoção e evitam o domínio da relação adotante/adotado. Verifica-se que os perfis dos menores cadastrados no CNA são bem diferentes dos perfis das crianças e adolescentes pretendidos, tal situação deve-se às exigências dos postulantes.

A demora excessiva no andamento da lista de adoção, assim como a política retrógrada de institucionalização da criança e do adolescente em vez da sua colocação em um lar, as restrições impostas pelos adotantes no que se refere ao perfil da criança, a falta de estrutura do poder público, pois como se sabe a realidade de muitas varas da Infância é que não há equipe técnica suficiente para suprir a demanda, dentre eles: juízes, psicólogos e assistentes sociais. Importante frisar que em regiões menos desenvolvidas o sistema se torna inoperante, logo estas são as maiores causas que resultam na lentidão e burocracia enfrentada no processo de adoção, possíveis causadores do não cumprimento dos direitos garantidos constitucionalmente, refletindo em adoções tardias e, conseqüentemente, a violação da dignidade, princípio basilar da Constituição Federal de 1988.

Como visto, um dos maiores obstáculos na colocação do infante numa família substituta, está em encontrar uma criança que atenda as perspectivas do perfil solicitado pelos futuros pais. As exigências são inúmeras, em sua maioria os pretensos pais se interessam em crianças menores de 04 anos, branca, sem problemas de saúde e sem irmãos, e é por essas imposições como escolhas da cor da pele, sexo e idade que os abrigos continuam cheios de crianças que não se enquadram nos padrões da maioria, pois a realidade das crianças que estão disponíveis para a adoção difere dos quesitos exigidos.

Quanto mais o pretendente restringe o perfil da criança, mais tempo vai levar na fila, pois apesar do rol de pessoas aptas à adoção ter sido ampliado (pessoas solteiras, viúvas, em união estável, casais homoafetivos) aumentando as possibilidades de perfilhação, os números de adoção ainda são bastante inexpressivos.

Ante o exposto, verifica-se que as mudanças, ao invés de protegerem os adotados, burocratizaram ainda mais o processo adotivo embarçando a prática de tal instituto no Brasil. Várias famílias ficaram desestimuladas ao ponto de buscarem a adoção de crianças estrangeiras. Logo, observa-se que a busca pela perfeição no processo de adoção resultou na desistência de pretendentes.

Segundo Bastos (*apud* ALMEIDA et al., 2017, p. 1):

que por muito tempo houve a “coisificação” das crianças que estavam à espera da adoção. As pessoas iam aos abrigos e olhavam as crianças como se elas estivessem em uma vitrine. Irmãos eram adotados por famílias separadas, algo que não permito de jeito nenhum. Cheguei a mandar de volta para os abrigos crianças que foram separadas dos irmãos e a família. Ou leva todos, ou não leva nenhum. Eu, como Estado, não posso tirar crianças do convívio de sua família e colocar em um outro lar onde ela não terá suas necessidades supridas”, afirmou, explicando que esse é um dos motivos de o processo de adoção às vezes demorar.

Com o advento da Lei 13.509/2017, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foram criadas novas regras para acelerar as adoções no Brasil. O novo texto normativo estabelece a preferência na fila de adoção para interessados em adotar grupos de irmãos, além da prioridade no trâmite processual quando envolver crianças e adolescentes com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde. Ademais, as garantias trabalhistas foram estendidas aos adotantes, como licença-maternidade, estabilidade provisória após a adoção e direito de amamentação. (SENADO, 2017)

Outro ponto relevante é “a redução pela metade, de seis para três meses, o período máximo em que a Justiça deve reavaliar a situação da criança que estiver em abrigo, orfanato ou em acolhimento familiar.” (SENADO, 2017)

Observa-se que a nova Lei de Adoção emerge no sentido “de agilizar” o trâmite burocrático:

O projeto foi relatado no Senado pela senadora Marta Suplicy (PMDB-SP), que lamentou o excesso de burocracia para a adoção. — Essas crianças que estão nos abrigos gostariam de ter um lar, mas é tanta burocracia que elas não conseguem ser adotadas. Demora tanto tempo para chegar ao cadastro nacional que aí elas crescem e muitas famílias se desinteressam desse processo. Esse projeto foca nesse gargalo para agilizar os procedimentos relacionados à destituição do poder familiar e à adoção de crianças e adolescentes. (SENADO, 2017)

Resta claro que, mesmo diante dos direitos previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, e nas mudanças trazidas à luz da Nova Lei de Adoção, Lei nº 13.509/17, os obstáculos persistem, pois a morosidade judiciária persiste apesar das boas intenções do Poder Legislativo, cujo intuito foi evitar o

aumento de “adoções à brasileira” e tutelar o melhor interesse do indivíduo em formação, e proporcionando o direito ao convívio familiar, a prioridade absoluta de seus direitos e a proteção integral.

4 A ADOÇÃO E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Toda criança e adolescente necessita de alguém que zele por sua integridade, educando-lhe, e que lhe proporcione o direito à convivência familiar, que cuide de seus interesses. Diante disso, paira o seguinte questionamento, se existe o princípio do melhor interesse que tutela o menor, assegurado constitucionalmente e previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, porque há tanta burocracia e inefetividade em tais procedimentos gerando sequelas psicológicas irreversíveis por não conseguirem ser adotados?

A princípio, para melhor compreensão acerca da morosidade e burocracia enfrentadas no processo de adoção, faz-se necessário que se faça um estudo acerca dos procedimentos de tal instituto sob o enfoque do princípio do melhor interesse da criança. O objetivo primordial é avaliar a correlação desses problemas da adoção enquanto violação ao referido princípio.

4.1 O CENÁRIO INTERNACIONAL

Na década de 60 vários problemas jurídicos e sociais começaram a serem discutidos, todos relacionados à adoção internacional, repercutindo negativamente, dentre eles: a corrupção, suborno, a busca do lucro, a falsificação de registros de nascimento, intervenção de terceiros no processo de adoção, coerção dos pais biológicos, rapto e comercialização de crianças. É salutar informar que a falta de regulamentação da adoção internacional contribuía para tais práticas, gerando atrasos, o aumento do custo para os adotantes, e conseqüentemente refletindo na desistência e ocasionando adoções fraudulentas, em resposta o que pode ser confirmado em Liberati (2013).

Foi assinado em 1980, na Holanda, o Tratado Internacional que ficou conhecido como Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças. No Brasil, entrou em vigor somente em 2000, assim como houve sua ratificação pelo Congresso Nacional.

Outro obstáculo decorre da incapacidade de vários países de reconhecer as decisões de adoção, tornando a situação da criança adotado muito difícil, pois o processo de adoção já havia iniciado em seu país de origem, como visto em Liberati (2013).

A Convenção, tem como escopo primordial impedir o tráfico internacional de crianças, veio para regulamentar e unificar regras relativas à adoção, dar transparência aos processos de adoção internacionais, visando assim proteger o direito superior da criança e do adolescente, respeitar os direitos fundamentais, além disso, facilitar o reconhecimento das adoções nos outros países, tornando de certa forma o processo mais célere.

Ademais, a Convenção tem como objetivo a proteção do direito da criança de estar inserido em uma família e fixa três diretrizes fundamentais para a realização da adoção internacional:

Obrigam a respeitar os 08 direitos da criança; instauram um sistema de cooperação entre Estados-partes; previnem abusos nas adoções e asseguram o reconhecimento das adoções para os Estados que aceitarem as orientações da Convenção. (LIBERATI, 2009, p. 49).

A Convenção com o intento de garantir que seja preservado o interesse superior da criança, proporcionando-lhe um lar estruturado, se preocupou com a inserção de alguns quesitos relevantes, a fim de não desviar dos objetivos da adoção internacional:

A Convenção de Haia chama a atenção para alguns pontos que devem ser examinados antes da efetivação de uma adoção transnacional. Em primeiro lugar, é preciso verificar a situação geral da criança e do adotante, principalmente nos aspectos jurídico, social, médico, etc. em seguida, prevê a Convenção a necessidade do consentimento para a adoção, que deve ser dado livremente, e com conhecimento de causa, tanto pelos pais biológicos ou outras pessoas responsáveis pela criança como pela própria criança – quando isso é possível. O consentimento da criança realça o grau de importância que a ONU tem dispensado à sua participação ativa na adoção. A Convenção de Haia determina, igualmente, que a adoção somente poderá ser efetivada se a criança adotada receber autorização para entrar e continuar, de forma permanente, no país de acolhimento (LIBERATI, 2009, p. 39).

Ademais, faz-se necessário frisar que, a Convenção irá respeitar a legislação interna do país de origem, que os estados signatários devem reconhecer as adoções internacionais que se realizarem conforme as regras previstas, e prevê que a criança não sairá do país de origem antes de transitada em julgada a sentença de adoção. (CARVALHO, 2012).

Verifica-se na Convenção a criação de uma Autoridade Central, que surgiu para garantir que os pactos e convenções internacionais pudessem ser cumpridos, tendo poder de estar acima dos envolvidos e resolver os litígios que lhe são apresentados, haja vista que em cada país de origem, uma vez que “a adoção transfronteiriça é, por definição, fenômeno que exige cooperação de dois países para se tornar eficaz. Não poderá, pois, ser deixada a iniciativa privada de particulares ou de agências credenciadas” (LIBERATI, 2009, p. 65).

A Autoridade Central, embora seja constituída na estrutura organizacional do judiciário, tem natureza administrativa, e suas funções se limitam ao campo pré-processual, é portanto uma entidade preparatória, que age durante o período anterior ao processo de adoção, ou seja, no processo de habilitação dos adotantes, e verificação se a criança está em condições de ser adotada (LIBERATI, 2009).

No Brasil, como país de origem da criança adotada, a Autoridade Central Federal, corresponde à Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério Da Justiça (CARVALHO, 2012).

4.2 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Quando se trata de disputas por guarda de menores, processos de adoção e até expulsão de estrangeiro que tem filho brasileiro, o que tem prevalecido nas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o melhor interesse da criança, que inspira os direitos fundamentais assegurados pela Constituição às crianças e adolescentes.

Há de se esclarecer que o princípio do melhor interesse se tornou mais conhecido no direito brasileiro com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), embora não conste expressamente. Neste sentido afirma Fachin (2008, p.179): “O melhor interesse da criança, como princípio geral, não se encontra expresso na CF ou no ECA, sustentando a doutrina especializada ser ele inerente à doutrina da proteção integral (CF, art. 227, caput, e ECA, art. 1º)”.

Foi com o surgimento do princípio da proteção integral e com a Convenção de Haia, que o melhor interesse da criança ou adolescente ganhou espaço na legislação brasileira, primando o interesse do menor com enfoque nos direitos fundamentais, haja

vista sua condição especial como pessoa em desenvolvimento, conforme dispõe o artigo 6º do ECA: “Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”

Assim conceitua AMIN (2015, p. 70) “Trata-se de um princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras”

Extraí-se o Princípio do Melhor Interesse da Criança do artigo 227, caput, da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

E também no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 3º, 4º, 5º:

Art. 3º- A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL,1990)

Art. 4º- É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL,1990)

Art. 5º- Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL,1990)

De acordo com Orofino (2015) o melhor interesse da criança e do adolescente passou a ser priorizado com a implantação da Doutrina da Proteção Integral, com o objetivo de garantir uma boa educação e melhores condições de vida ao menor, passando a ser reconhecido como sujeito de direitos fundamentais, tutelado pela família e pelo Estado, garantindo-lhe a ampla defesa conforme estabelecia a Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

Segundo Lôbo (2012, p. 75)

O princípio do melhor interesse do menor significa que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança –

deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.

Diante do exposto, verifica-se que todas as decisões que envolva menores, devem respeitar seu melhor interesse e não o de seus pais ou representantes legais, conferindo-lhes plena proteção e preservação de seus direitos.

Diante disso, o conteúdo trazido na Convenção inspirou o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 6º a fim de garantir a primazia pelo melhor interesse do menor, zelando pelos direitos individuais e coletivos, haja vista sua condição peculiar como pessoa em desenvolvimento. (BRASIL, 1990)

Diante das considerações acima descritas é possível concluir que a adoção deve haver a garantia de que seja respeitado melhor interesse da criança, a adoção é uma forma de colocação em família substituta, essa é a última medida, a forma excepcional. O juiz, conforme o ECA, é orientado para restabelecer vínculos com a família natural se for, por exemplo, uma situação de perda familiar. Não tendo como, aí parte-se para a adoção. Até mesmo no caso dos pais falecerem, em primeiro momento vai tentar uma tutela, guarda para algum parente que tenha afinidade esta criança/adolescente. Não tendo, aplica-se a família substituta, a adoção propriamente dita.

Em regra, para a adoção da criança não necessita de seu consentimento, ao contrário ocorre com o adolescente precisa consentir, de sua autorização, pois já tem capacidade de manifestar a sua vontade de querer ou não estar perto daquela família. Quanto aos irmãos, em regra, a ideia é deixá-los juntos, o que acaba retardando sua adoção, por não estar sozinha, se tornando difícil e se tornando desinteressante para a maioria dos casais, sendo enquadrado como um dos entraves sociais e jurídicos assim como vimos anteriormente. De forma excepcional, os irmãos podem ficar separados, vai depender de cada situação a ser avaliado pelo juiz responsável, por exemplo quando implicar em riscos, a prática de abusos sexuais de um irmão com o outro. A adoção é ato excepcional e irrevogável, preservando o melhor interesse da criança sempre.

4.3 OS PROBLEMAS DA ADOÇÃO QUE GERAM A VIOLAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

No Brasil, as crianças e adolescentes que são retirados de suas famílias biológicas ou entregues por elas, são acolhidos inicialmente em abrigos provisórios. Após serem destituídos do poder familiar, são cadastrados no Cadastro Único de Adoção, criado pelo Conselho Nacional de Justiça, onde aguardarão por um novo lar. Para crianças de 04 ou 05 anos, e saudáveis, a adoção é uma realidade, e geralmente ocorre em poucos meses, após o cadastro. Contudo a realidade não é tão gentil com crianças maiores, adolescentes, grupos de irmãos ou que possuam alguma patologia ou deficiência. (CARASCO, 2014).

Diante disso, verifica-se que os adolescentes destituídos do poder familiar, em sua maioria, têm como destino completar a maioridade em abrigos institucionais, sem serem inseridos em uma família, pois raros são os adotantes dispostos a realizar a chamada “adoção tardia”, ou de grupos de irmãos. Apesar de que, nos últimos anos este cenário aos poucos tenha se modificado e criado esperanças nestas crianças e adolescentes.

Dessa forma, verifica-se que o alcance do melhor interesse na prática nem sempre é alcançado, visto que os técnicos das varas infanto-juvenis, se limitam na busca do vínculo jurídico ao invés do afeto, contrariando a verdadeira finalidade da adoção que é priorizar os interesses da criança e do adolescente como sujeitos de direito, e não os interesses dos pais, avós ou outros parentes. Privá-los à convivência familiar é infringir direitos fundamentais assegurados constitucionalmente e ferir de plano o melhor interesse.

Cumpra-se ressaltar que, as novas regras do processo de adoção no Brasil são no sentido de atender, primordialmente, o interesse do menor quanto à sua inserção em família substituta, cumprindo as diretrizes impostas pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Contudo, na prática esse princípio não tem sido priorizado, pois do contrário, não seria tão grande o número de escolhas no ato de adotar.

Com o intento de viabilizar a adoção e primar a eficácia do princípio do melhor interesse da criança, o ordenamento jurídico brasileiro ampliou o rol dos pretendentes, oportunizando aos estrangeiros residentes ou domiciliados fora do Brasil, assim como o STF reconheceu o direito civil a casais homossexuais para adotarem uma criança abandonada. Diante da narrativa, espera-se que o número de órfãos nas casas de abrigo e acolhimento, Brasil afora, diminua. É óbvio que deverá prevalecer o melhor interesse da criança, a fim de viabilize sua incolumidade física, psíquica, material e

moral, ao mesmo tempo, a ser confirmado no processo judicial de adoção, seja diante de parceiros heterossexuais, seja perante conviventes homoafetivos.

Por fim, entende-se que o melhor interesse não é o que o magistrado entende, mas sim o que atende à dignidade da criança, como sujeito de direitos fundamentais, evitando que fiquem vulneráveis aos maus tratos, expostos às drogas, à criminalidade, ao relento, à exploração sexual, ao trabalho infantil, enfim, suscetível a todo tipo de violência. Retirá-la das ruas e acolhê-la é atender ao princípio do melhor interesse, primando pelo resguardo em sua plenitude dos direitos fundamentais.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo primordial verificar a existência da violação do princípio do melhor interesse da criança frente aos obstáculos sociais e jurídicos no processo de adoção tardia, além de verificar se as inovações trazidas pela Lei nº 13.509/17 são suficientes para resolver na íntegra os entraves que perpassam o processo adotivo no Brasil.

Verificou-se que mesmo com o advento da nova lei de adoção, o princípio do melhor interesse da criança nem sempre na prática é atingido, ficando em segundo plano, fruto da morosidade do processo somada à preconceituosa escolha dos adotantes por um perfil ideal que se encaixe as suas exigências e que mais venha a se parecer com sua família.

A realidade é cruel, manada de preconceitos e estigmas, o maior entrave investigado deve-se a questão social, acarretando consequentemente na adoção tardia, e fazendo com que crianças fiquem expostas à árdua espera de quem lhes aceite, lhes dê não só um lar, mas o imprescindível, que vai além dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, ou seja, o amor.

A escolha pela aparência física das crianças e adolescentes configura o maior entrave que se perpetua na adoção no Brasil. Mesmo diante de expressivas mudanças ocorridas no cenário brasileiro e da luta incessante em busca da igualdade de gênero e combate ao racismo, os dados atuais ainda comprovam uma realidade cercada de preconceitos, em que os postulantes se interessam em sua maioria por menores de 04 anos, branca, sem problemas de saúde e sem irmãos, e é por essas imposições como escolhas da cor da pele, sexo e idade que os abrigos continuam lotados de crianças que não se enquadram nos padrões da maioria. Quanto mais o pretendente restringe o perfil da criança, mais tempo uma criança ou adolescente

ficará a espera na fila e menores são as chances de uma possível inserção no ambiente familiar.

Ademais, somadas às restrições impostas pelos adotantes no que se refere ao perfil do adotado, ainda há as burocráticas etapas a serem enfrentadas, logo conclui-se que a morosidade no andamento é reflexo da retrógrada política de institucionalização da criança e do adolescente, e da falta de estrutura das varas da Infância.

Importante reforçar que outro fator impeditivo para a evolução da adoção é que em regiões menos desenvolvidas o sistema se torna inoperante, impossibilitando a viabilização de tal prática em decorrência da escassez de profissionais habilitados que possam dar prosseguimento a tal processo, refletindo em adoções tardias e, conseqüentemente, a violação da dignidade e do princípio do melhor interesse.

Resta claro que, mesmo diante dos direitos previstos na Constituição Federal e das mudanças trazidas à luz da Nova Lei de Adoção, os obstáculos persistem, pois a morosidade judiciária continua a existir apesar das inegáveis boas intenções do Poder Legislativo, cujo intuito foi evitar o aumento de “adoções à brasileira” e salvaguardar o melhor interesse do indivíduo em formação, enfatizando a prioridade absoluta de seus direitos.

Nesse diapasão, espera-se que os operadores do direito apliquem, com afinco e celeridade, as propostas trazidas pela nova Lei de Adoção, propiciando às crianças e adolescentes um ambiente salutar e de afeto em um seio familiar, priorizando os interesses destes como sujeitos de direito, e não apenas os interesses dos adotantes. Privá-los à convivência familiar é infringir direitos fundamentais assegurados constitucionalmente e ferir de plano o princípio do melhor interesse.

REFERÊNCIAS

AMAD, Bruna Pimentel Dias. **Os novos direitos do empregado adotante**. Disponível em: <<https://brunapidi.jusbrasil.com.br/artigos/523781393/os-novos-direitos-do-empregado-adotante>>. Acesso em 16 out. 2018.

AMIN, Andreia Rodrigues et al. **Curso de direito da criança e adolescente; aspectos teóricos e práticos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente**. In: Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (org). Curso de Direito da Criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 60 – 73.

BASTOS, Patrícia. **‘Coisificação’ da criança é obstáculo à adoção**. 2017. Disponível em: <<http://gazetaweb.globo.com/gazetadealagoas/noticia.php?c=306136>>. Acesso em 30 out. 2018

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). **Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 3, ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: DF, 12 de outubro de 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406. **Código Civil**. Brasília: DF, 10 de janeiro de 2002.

CARASCO, Daniela. **Adoção tardia: por que adotar uma criança com mais de 3 anos?** Em 25 mai 2014. Disponível em: <http://www.brasilpost.com.br/2014/05/25/adocao-tardia_n_5383353.html>. Acesso em: 16 de out. 2018.

CARVALHO, Jeferson Moreira de. **Adoção Internacional. Estatuto da criança e do adolescente e Convenção de Haia**. 2º ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2012. 89 p.

CNJ. **Corregedoria lança novo sistema de adoção e acolhimento**. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87469-corregedoria-lanca-novo-sistema-de-adocao-e-acolhimento>> Acesso em: 12 de jan. de 2018

CNJ. **Novo Cadastro Nacional de Adoção começa a ser testado**. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86689-novo-cadastro-nacional-de-adocao-comeca-a-ser-testado>> Acesso em: 16 de out. 2018.

CNJ. **Passo-a-passo da adoção**. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>>. Acesso em: 06 de nov. de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5.ed. São Paulo: RT, 2009. p. 434.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1.147-1.158

FACHIN, Luiz Edson. **O princípio do melhor interesse da criança e a suspensão da extradição de genitora de nacionalidade estrangeira**. In: Questões de Direito Civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 179.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção internacional: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Manual de Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. 252 p.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 75.

OROFINO, Camila. **A adoção da criança à luz da proteção integral com ênfase na modalidade póstuma**. Disponível em: <www.pucrs.br>. Acesso em: 07 nov. 2018

PINHO, Raquelina Cordeiro Arruda. **Adoção de crianças maiores: uma reflexão sobre os desafios e as recompensas**. Fortaleza: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – CEJAI-CE, 2009.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, v. III, 2001, p. 217.

SALEH, Naíma. **Adoção tardia: famílias que preferem crianças mais velhas**. 2017. Disponível em: <<https://revistacrescer.globo.com/Familia/Novas-familias/noticia/2017/04/adocao-tardia-familias-que-preferem-criancas-mais-velhas.html>>. Acesso em: 16 out. 2018.

SENADO. **Sancionada lei que acelera processos de adoção**. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/11/24/sancionada-lei-que-acelera-processos-de-adocao>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção: regime jurídico, requisitos, inexistência, anulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção tardia: da família sonhada à família possível**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. São Paulo, 2010. P.1.483

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

WEBER, Lídia. **Laços de Ternura: pesquisas e história da adoção**. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2005b.